



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº 0389/2014.

SESSÃO: 67ª ORDINÁRIA de 16 de julho de 2014.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1349/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201000492

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CCM CONTRUTORA CENTRO MINAS LTDA.

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Documento fiscal declarado inidôneo em virtude do não destaque do ICMS em operação de devolução. Requisitos de validade estão presentes conforme legislação estadual não se enquadrando nas hipóteses de inidoneidade do documento fiscal. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: CCM CONTRUTORA CENTRO MINAS LTDA:

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A autuada emitiu NF nº 035 para TEREX CIFALI EQUIP. LTDA. (CNPJ 87.960.167/0001-82) sem o destaque do ICMS e com a natureza da op. “Devolução Equip. p/demonstração”, porém segundo Conv. 54/00 aplicar-se-á mesma alíquota e base de cálculo da remessa de mercadoria da op. Anterior. Como não é optante do Simples Nacional torna-se a NF Inidônea. Motivo do AI. Vide Inf. Com..”

BASE CÁLCULO: R\$ 620.000,00

ICMS: R\$105.400,00

MULTA: R\$ 186.000,00

O autuante considerou como infringido os artigos: 127 c/c 131 do Dec. nº 24.569/97. Sugere como penalidade à prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o processo constam: Informação Complementar, Consulta ao Simples Nacional, consulta ao Sintegra da Paraíba, consulta ao cadastro da emitente, 1ª via da Nota Fiscal nº 35, declarada inidônea, Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 34/2010, Mandado de Liberação de Mercadorias, cópia do CTRC, autorização para retirada das mercadorias, AR.

A autuada não impugna o feito fiscal, tornando-se revel.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na decisão de **Improcedência** do feito (fls. 28/30), por entender que o documento fiscal sem o destaque do ICMS não o torna inidôneo, não se enquadrando nas hipóteses previstas na legislação estadual.

O Parecer de nº 689/2013 da Consultoria Tributária, adotado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do Recurso Oficial, negar provimento para confirmar a decisão de **Improcedência**, proferido em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO

Em ação fiscal realizada no Posto Fiscal de Penaforte, os agentes fiscais verificaram que o contribuinte acima identificado emitiu a Nota Fiscal nº 35 em operação de devolução de equipamento recebido a título de demonstração, sem o destaque do ICMS. A não observância ao preceito legal, segundo o atuante, tornou o documento fiscal inidôneo.

A autuada não impugna o feito fiscal, tornando-se revel.

A decisão singular resultou na **Improcedência** do feito (fls. 28/30), por entender que o documento fiscal sem o destaque do ICMS não o torna inidôneo, não se enquadrando nas hipóteses previstas na legislação estadual.

A nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. O art. 170 do Decreto nº 24.569/97 estabelece os requisitos de validade e eficácia necessários para a sua circulação.

Verificando a Nota Fiscal nº 35, observa-se que o mesmo apresenta todas as características essenciais catalogadas no referido artigo. Portanto, inexistente inidoneidade em decorrência da devolução de equipamento recebido em demonstração sem o destaque do imposto, uma vez que os requisitos de validade estão presentes conforme legislação estadual. A ausência de destaque do imposto em uma operação de simples remessa, não é suficiente para declarar a inidoneidade de um documento fiscal. Tal fato poderia implicar em falta de recolhimento do ICMS para o Estado onde se encontra o estabelecimento emissor do documento fiscal.

Cabe ressaltar, ainda, que a operação em tela, trata-se de transito livre, envolvendo os Estados da Paraíba e Rio Grande do Sul.

Por concordar plenamente com o julgador singular, entendo que o documento fiscal emitido pela empresa: CCM CONTRUTORA CENTRO MINAS LTDA preenche todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia, não estando dentre as hipóteses do artigo 131 do Decreto 24.569/97, que ensejam a inidoneidade do documento fiscal.

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:
(...).*

Diante do exposto, emerge o convencimento que no presente caso inexistente a inidoneidade do documento fiscal. Considerando, ainda, que o rol previsto no artigo 131 do RICMS é taxativo, entendo que não ficou caracterizado o ilícito apontado na acusação fiscal, devendo ser declarado a Improcedência do lançamento tributário.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: CCM CONTRUTORA CENTRO MINAS LTDA:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 07 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Mattreus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa

Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro